

CÂMARA MUNICIPAL — CONVOCAÇÃO DE VEREADORES — EXTINÇÃO DE MANDATO

— A convocação de vereador para a sessão extraordinária da Câmara deve ser feita pessoalmente e por escrito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Presidente da Câmara Municipal de Tabarái *versus* Ananias José Barbosa e outro  
Agravo de petição nº 230 963 — Relato: Sr. Desembargador  
OLIVEIRA ANDRADE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição nº 230 963, da comarca de Presidente Prudente, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, sendo agravante o Presidente da Câmara Municipal de Tabarái e agravados Ananias José Bar-

bosa e outro: Acordam, em 4ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por votação unânime, negar provimento a ambos os recursos. Custas na forma da lei.

1. Ananias José Barbosa e Eziel Barbosa dos Santos, vereadores à Câmara Municipal de Tabarái, impetraram mandado

de segurança contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Tarabaí, que declarou extintos os mandatos eletivos dos impetrantes, sob fundamento de haverem faltado a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito.

Prestadas informações e ouvido o Dr. Promotor Público o Magistrado proferiu sentença, concedendo a segurança e recorrendo de ofício.

Inconformado, agravou de petição o impetrado, pleiteando a reforma do decisório, insistindo em que foram regulares as comunicações feitas aos impetrantes das convocações das sessões extraordinárias, e, assim, legal o ato da extinção dos mandatos.

O recurso voluntário, interposto tempestivamente, foi regularmente processado com a contraminuta do impetrado e parecer do Dr. Promotor, mantendo o Juiz a decisão. Nesta instância, opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento de ambos os recursos.

É o relatório.

2. Nega-se provimento aos dois recursos.

O Presidente da Câmara Municipal de Tarabaí, no uso de suas atribuições, declarou extintos os mandatos de vereadores dos impetrantes, nos termos do art. 8º, nº III, 2ª parte, do Decreto-lei nº 201, de 1967, porque faltaram a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, para apreciação de matéria urgente, em 16.3, 16 e 19.4.1973.

Os impetrantes alegam ser ilegal o ato por três motivos: a) não se discutiu nas sessões extraordinárias matéria urgente; b) dos ofícios de convocação não consta que se trata de apreciação de matéria urgente; c) foi violada a formalidade legal da notificação pessoal do vereador.

O Magistrado, no esteio do parecer do Dr. Promotor, entendeu que não ocorreram os dois primeiros vícios apontados porque desde que convocada a sessão extraordinária pelo Prefeito, não há necessidade de constar da convocação expressamente tratar-se de matéria urgente, conforme já decidiu este Tribunal in RT 431/106. Mas entendeu presente o terceiro vício, uma vez que a lei é expressa ao exigir que a convocação deverá ser feita através de comunicação pessoal e escrita (Decreto-lei Complementar nº 9, de 31.12.1969, art. 18, § 2º).

E, no caso, na sessão de 19 de abril, embora não convocados através de comunicação pessoal, ambos os impetrantes compareceram (fls.), mas não participaram da votação porque se retiraram do plenário. E tal implica ausência (Decreto-lei Complementar nº 9, de 1969, art. 17). Na sessão de 13 de abril, os impetrantes não receberam também a convocação através de comunicação pessoal e nem consta dela tenham tomado conhecimento. Há uma presunção e ciência porque os ofícios foram entregues às suas esposas, mas tal circunstância, só por si, não convalida a convocação, mesmo porque o conhecimento poderia ter sido tardio.

Destarte, dada a falha da convocação para uma das sessões extraordinárias, não obedecida exigência essencial da lei, não poderia ser decretada a extinção dos mandatos, porquanto não se consumou o não comparecimento em três sessões extraordinárias.

A sentença, portanto, decidiu com acerto e merece subsistir por seu próprio fundamento.

São Paulo, 2 de abril de 1974. Henrique Machado, pres. Oliveira Andrade, relator. Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Des. Carlos Antonini e Médiçi Filho.